



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 497-A, DE 2006 (Dos Srs. Nelson Pellegrino e Outros)

Dá nova redação aos arts. 7º e 39 da Constituição Federal, para estabelecer jornada de trabalho diferenciada relativamente a serviços prestados a estabelecimentos prisionais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os arts. 7º e 39 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XIV-A – duração do trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais, para o serviço prestado a estabelecimentos prisionais;

.....(NR)"

"Art. 39.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV-A, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Não faltam à organização da nossa sociedade distorções e dificuldades de toda sorte. Como habitantes de um país em desenvolvimento, os cidadãos nascidos nesta República habitam-se a enfrentar as dificuldades inerentes à pobreza, a certo e recorrente descaso das autoridades, a uma permanente sensação de receio ante o futuro que os aguarda.

Entre eles existe, contudo, um profissional em cuja ficha deveria vir cravada a triste qualidade de vítima preferencial do desequilíbrio social endêmico a que se sujeitam os brasileiros, desde o berço até o leito de morte. Trata-se do agente penitenciário, a quem se imputa o ônus de manter na prisão os que,

quase sempre movidos por condição social mais do que precária, ingressam no mundo do crime e da contravenção contumazes.

Esse grupo de trabalhadores serve como verdadeira válvula de escape de conflitos sociais que não provocaram e por cuja ocorrência de modo algum podem ser responsabilizados. Para muitos deles, não resta mais do que rezar pela própria segurança física a cada novo dia em prisões superlotadas de presos submetidos a condições freqüentemente desumanas e insuportáveis mesmo para animais.

A vida na penitenciária é talvez a mais dramática fonte de distúrbios psíquicos que se conhece, e o alvo das síndromes descritas pela ciência médica tanto reside no preso quanto em seus carcereiros. A que vem sendo mais esmiuçada é *Síndrome de Burnout*, quadro sintomático decorrente de uma situação de tensão emocional constante, cujos portadores amiúde passam a apresentar comportamento extremamente agressivo e irritadiço, com extrema deficiência de auto-estima e graves dificuldades no convívio em sociedade.

Os fatos confirmam amplamente a tese. É raro que se passem dois meses sem que se tenha notícia de rebeliões em estabelecimentos prisionais que acarretam, via de regra, ferimentos graves ou óbitos. Tal contexto é mais do que suficiente para justificar sejam os agentes penitenciários tratados de forma que os diferencie do regime do trabalhador que não se sujeita a condições tão dramáticas.

Em verdade, não resta dúvida de que milhares de vidas teriam sido poupadas, se houvesse sido implementada no direito constitucional posto a jornada aqui defendida para a categoria dos agentes penitenciários. Não se pode seguir permitindo o estabelecimento de jornadas de quarenta e quatro horas para a categoria, que representa um risco praticamente vinte por cento superior ao da duração do trabalho aqui proposta.

Ademais, a redução da jornada é indubitavelmente um estímulo à admissão de mais trabalhadores, subproduto, em tempos de tantas dificuldades econômicas, extremamente desejável.

São essas, enfim, as sólidas razões que autorizam o primeiro signatário a pedir o rápido e eficaz endosso à presente proposta.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Proposição: PEC-497/2006

Autor: NELSON PELLEGRINO E OUTROS

Data de Apresentação: 25/1/2006 17:02:54

Ementa: Dá nova redação aos arts. 7º e 39 da Constituição Federal, para estabelecer jornada de trabalho diferenciada relativamente a serviços prestados a estabelecimentos prisionais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:20

Fora do Exercício:0

Repetidas:30

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

2-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

6-ANA GUERRA (PT-MG)

7-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)

9-ANSELMO (PT-RO)

10-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)

11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

14-ARACELY DE PAULA (PL-MG)

15-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

- 18-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 19-B. SÁ (PSB-PI)
- 20-BABÁ (PSOL-PA)
- 21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 23-CARLOS BATATA (PFL-PE)
- 24-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 25-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 26-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 27-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 28-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 29-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
- 30-CORONEL ALVES (PL-AP)
- 31-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 32-DARCI COELHO (PP-TO)
- 33-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 34-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 35-DRA. CLAIR (PT-PR)
- 36-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 37-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 38-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 39-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 40-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 41-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 42-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 43-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 44-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 45-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 46-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 47-GIACOBO (PL-PR)
- 48-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 49-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 50-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 51-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 52-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
- 53-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 54-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
- 55-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 56-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 57-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 58-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 59-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 60-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 61-IVO JOSÉ (PT-MG)
- 62-JACKSON BARRETO (PTB-SE)

63-JAIME MARTINS (PL-MG)
64-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
65-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
66-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
67-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
68-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
69-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
70-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
71-JOÃO MAGNO (PT-MG)
72-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
73-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
74-JOÃO TOTA (PP-AC)
75-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
76-JORGE BITTAR (PT-RJ)
77-JORGE BOEIRA (PT-SC)
78-JORGE GOMES (PSB-PE)
79-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
80-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
81-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
82-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
83-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
84-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
85-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
86-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
87-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
88-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
89-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
90-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
91-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
92-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
93-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
94-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
95-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
96-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
97-LUIZ COUTO (PT-PB)
98-MANATO (PDT-ES)
99-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
100-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
101-MARCO MAIA (PT-RS)
102-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
103-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
104-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
105-MARIA HELENA (PSB-RR)
106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
107-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)

108-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
109-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
110-MAURO LOPES (PMDB-MG)
111-MAURO PASSOS (PT-SC)
112-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
113-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
114-MILTON MONTI (PL-SP)
115-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
116-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
117-MORONI TORGAN (PFL-CE)
118-MUSSA DEMES (PFL-PI)
119-NÉLIO DIAS (PP-RN)
120-NELSON MEURER (PP-PR)
121-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
123-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
124-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
125-NILSON PINTO (PSDB-PA)
126-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
127-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
128-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
129-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
130-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
131-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
132-PAES LANDIM (PTB-PI)
133-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
134-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
135-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
136-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
137-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
138-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
139-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
140-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
141-REGINALDO LOPES (PT-MG)
142-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
143-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
144-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
145-RICARDO IZAR (PTB-SP)
146-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
147-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
148-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
149-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
150-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
151-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
152-SANDRO MABEL (PL-GO)

- 153-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 154-SELMA SCHONS (PT-PR)
- 155-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
- 156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 157-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
- 158-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 159-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
- 160-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 161-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 162-VICENTINHO (PT-SP)
- 163-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
- 164-VIGNATTI (PT-SC)
- 165-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
- 166-WAGNER LAGO (PDT-MA)
- 167-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 168-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 169-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
- 170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 171-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 172-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 4-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 5-DELFINO NETTO (PMDB-SP)
- 6-EDMUNDO GALDINO (PDT-TO)
- 7-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 8-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 9-IRINY LOPES (PT-ES)
- 10-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 11-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 12-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
- 13-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 14-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 15-MANINHA (PSOL-DF)
- 16-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 17-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
- 18-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 19-TATICO (PTB-DF)
- 20-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

- 1-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 2-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 3-ANSELMO (PT-RO)

- 4-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 5-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 6-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 7-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 8-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 9-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 10-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 11-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 12-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 13-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
- 14-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 15-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 16-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
- 17-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 18-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 19-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 20-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 21-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 22-MAURO PASSOS (PT-SC)
- 23-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 24-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 25-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 26-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 27-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 28-WAGNER LAGO (PDT-MA)
- 29-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) .

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos

cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei,;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 .*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 .*

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado NELSON PELLEGRINO, que tem por objetivo dar nova redação aos arts. 7º e 39 da Carta Política, para incluir entre os direitos dos trabalhadores a “*duração do trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais, para o serviço prestado a estabelecimentos prisionais*”.

A medida proposta é extensiva aos servidores ocupantes de cargo público.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que a categoria dos agentes penitenciários, encarregada de manter em prisões superlotadas presos

submetidos a condições freqüentemente desumanas e insurpotáveis, é alvo de distúrbios psíquicos descritos pela ciência médica, entre outros a *Síndrome de Burnout*, quadro sintomático decorrente de uma situação de tensão emocional constante.

Nesse contexto, a categoria faria jus a tratamento diferenciado em relação ao regime do trabalhador que não se sujeita a condições tão dramáticas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da matéria com as limitações ao poder de reforma (temporais, circunstanciais e materiais), estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta Política poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§1º).

Ainda segundo o texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação de Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta pretende acrescentar inciso ao art. 7º da Carta Política, para estabelecer jornada de trabalho diferenciada para a categoria dos agentes penitenciários, e incluir inciso ao art. 39, para estender a medida aos servidores ocupantes de cargo público.

Fácil verificar que a proposição respeita as limitações impostas no art. 60 do texto constitucional.

Diante do exposto, o voto é sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 497, de 2006.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Regis de Oliveira, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 497/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O digno deputado Nelson Pellegrino objetiva alterar o inciso XIV-A da Constituição da República para nele inserir o trabalho em estabelecimento prisional. Da mesma forma, busca alterar o parágrafo 3º do art. 39 para que a alteração alcance os servidores públicos.

O texto busca fixar a duração do trabalho de seis horas diárias e seis semanais, para o serviço prestado em estabelecimentos prisionais.

O projeto foi relatado pelo eminente deputado Maurício Rands que deu pela admissibilidade da proposta.

É o relatório.

O projeto é mais um dos que são teratológicos, de forma a envolver a mesma posição de sua inadmissibilidade, por força de não se cuidar da matéria constitucional.

Quanto mais não fosse, abre uma evidente inconstitucionalidade, por beneficiar determinados servidores em detrimento de outros, de forma a agredir o princípio da isonomia.

Há um plexo enorme de servidores que trabalham em condições desumanas ou dificultosas, o que envolveria análise de todas elas para que se pudesse criar um *discrímen* compatível com a discriminação possível. No exato dizer de Celso Antonio, somente se pode criar distinções onde se erija critério que guarde fina sintonia com o que se busca discriminar.

Embora se reconheça a complexa situação dos agentes penitenciários que trabalham, especialmente nos dias de hoje, em situação espinhosa, perigosa e tensa, não se pode desconhecer de outras tantas profissões que se encontram na mesma situação (policiais civis e militares, promotores de justiça, juízes, por exemplo) mas, nem por isso se lhes pode criar distinções constitucionais.

De outro lado, a matéria se afigura estritamente legal, uma vez que nos termos do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, é possível criar-se adicional de perigosidade. Se, às atividades perigosas, a Constituição da República optou por

prever uma vantagem exceptiva, não é possível agregar-se uma outra, de forma a criar discriminação não prevista na Constituição.

Demais a mais, a iniciativa, ainda que se possa entender como louvável, uma vez que ampara agentes que, realmente, enfrentam a caótica situação de segurança por que passa o país, pode levar a uma messe sem fim de novos pedidos de outras categorias, o que tornará a Constituição uma colcha de retalhos.

A matéria não se afigura constitucional, de forma a motivar a aprovação de uma emenda a reger disciplina de redução do horário de trabalho.

Por fim, pode haver, também, redução do horário, por força de convenção coletiva ou acordo, na forma preconizada pelo inciso XIII do art. 7º, da Constituição da República, que se aplica aos servidores, por força do previsto no parágrafo 3º do art. 39 do mesmo diploma normativo.

Vê-se, pois, que a questão pode ser tratada em termos legais, sendo despicienda qualquer alteração constitucional para albergar a distinção.

Meu voto, pois, dissente do douto relator, propondo a rejeição imediata da proposta, nos exatos termos de orientação perfilhada em outra PEC já examinada, em que se propõe a possibilidade de, nesta fase procedimento, ser determinada a inadmissibilidade da proposta, pedindo vênias para reiterar os argumentos lá apresentados.

Solicito, ainda, que os fundamentos do referido voto sejam a este anexados.

É o voto.

Sala das Comissões em 17 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO